



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-
ro.jus.br

PROCESSO: 0002543-16.2020.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Execução Orçamentária e Financeira - SEOF

ASSUNTO: Análise – Minuta de convênio – processamento dos créditos nas contas dos servidores das folhas de pagamento – Caixa Econômica Federal.

PARECER JURÍDICO Nº 280 / 2020 - PRES/DG/AJDG

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado para registrar os atos referente ao ajuste de convênio feito entre CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com objetivo de processamento dos créditos nas contas dos servidores das folhas de pagamento deste Tribunal, conforme Termo de Abertura ([0579737](#)).

02. Para instrução do feito foram juntados e-mails sobre possibilidade de convênio e manifestação de interesse ([0580166](#)), Estatuto Social da Caixa Econômica Federal ([0580158](#)), Comprovantes de Inscrição e de Situação no Cadastro fiscal do Distrito Federal – DIF ([0580131](#)), Certidão Positiva de Débitos Trabalhista com Efeito de Negativa ([0580148](#)), Consulta ao Sistema de Pesquisa Cadastral – SIPES ([0580135](#)), Certidão de Autorização em Atividade emitida pelo Banco Central do Brasil ([0580129](#)), Certificado de Regularidade do FGTS- CRF ([0580154](#)) e Relatório de Ocorrências do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor – SICAF ([0580151](#)).

03. A Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF), mediante Remessa nº 31/2020 – PRES/DG/SAOFC/COFC/SEOF ([0580284](#)), encaminha à Coordenadoria de Orçamento, Finança e Contabilidade o Plano de Trabalho COTEP ([0580209](#)), no qual contém dados do interessado do convênio pleiteado, descrição de seu objeto, suas metas, suas etapas de execução, previsão do período de execução do objeto e a informação de inaplicabilidade de plano de recursos financeiros e cronograma de desembolso. Ainda, informa que não haverá cobrança de tarifas para operacionalização pretendida.

04. Após Remessa nº 876/2020 – PRES/DG/SAOFC/COFC ([0580810](#)), o titular da SAOFC direciona os autos à Seção de Contratos – SECONT para elaboração da minuta de convênio para eventual formalização, e, após, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico,

com vistas ao retorno dos autos ao GABSAOFC para prosseguimento do feito, conforme Despacho nº 1471/2020 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFV ([0584710](#)).

05. Em seguida, a SECONT elaborou aos autos a Minuta SECONT [0638456](#), referente ao Termo de Convênio. Assim, instruídos, remeteu os autos à esta AJDG para análise, aduzindo que utilizou as informações constantes no evento [0580209](#) e nas minutas apresentadas pelo representante da CAIXA, ajustadas consoante solicitação do Gestor do Convênio e, após encaminhadas à CAIXA para análise, aprovadas pelo representante consoante evento [0638449](#), consoante Remessa nº 466/2020 - PRES/DG/SAOFC/COMAP/SECONT ([0638599](#)). É o necessário relato.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

06. Inicialmente, cabe registrar que convênio, segundo Sidney Bittencourt, em seu livro Contratos da Administração Pública, pode ser conceituado acordo celebrado entre entidades da Administração Pública ou entre estas e entidades privadas, com objetivo de concretizarem interesse comum, no qual não há qualquer tipo de contraprestação, mas tão-somente a mútua colaboração.

07. A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que as minutas de convênios da Administração Pública devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As **minutas** de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, **convênios** ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (sem grifo no original)

08. Pois bem. Analisando a minuta juntada quanto à forma, conteúdo e observância da legislação, conclui-se que está adequada e contempla os fins a que se propõe.

09. Em relação à forma, embora se trate de instrumento jurídico, cuja elaboração não exige maior rigor formal, porque **não envolve responsabilidade de natureza econômico-financeira**, a minuta anexa está alinhada, no que for compatível com as disposições do art. 55, da Lei nº

8.666/93, que estabelece as cláusulas mínimas dos contratos administrativos, em especial:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - **o objeto e seus elementos característicos**;

II - **o regime de execução** ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - **os direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - **os casos de rescisão**;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (sem grifo no original)

10. Considerando que não há obrigações recíprocas de natureza econômico-financeira entre as partes, é possível concluir que a minuta sob análise, também atende, no que forem compatíveis, as disposições do art. 116 e seguintes da Lei nº 8.666/93, que estabelece regras específicas para os acordos firmados pela Administração Pública, a saber:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

11. Acerca do conteúdo, a minuta contempla o objeto do acordo, estabelecendo as regras necessárias para sua execução conforme o fim proposto, **prestação de serviços de agendamento de pagamentos e/ou recebimentos pela CAIXA ao TRE-RO.**

12. Quanto à publicação de seu extrato, a cláusula décima terceira prescreve que será realizada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia e no Diário Oficial da União, homenageando, portanto, o princípio da publicidade.

III – DA CONCLUSÃO

13. Destarte, para cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, APROVA os termos da minuta do acordo de cooperação anexa a este processo ([0638456](#)), estando o instrumento apto a desencadear o ajuste proposto.

14. Por fim, registra-se que esta unidade jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetido, já que inábil regimentalmente para pronunciar-se acerca de outras questões.

A apreciação da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CA-SAL, Analista Judiciário**, em 14/12/2020, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARA-ÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 14/12/2020, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0639768** e o código CRC **9FBE219E**.
